



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036756-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são agravantes JOÃO CLEBER BEZERRA GONÇALVES (TJ Assessoria Contábil) e João Cleber Bezerra Goncalves, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036756-03.2025.8.26.0000

Agravantes/Autores: João Cleber Bezerra Goncalves (TJ Assessoria Contábil) e João Cleber Bezerra Goncalves

Agravado/Réu: Banco do Brasil S/A

Comarca: Leme – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcio Mendes Picolo

Voto nº 23081

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato. Tutela de urgência indeferida que visava à suspensão de eventual restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

I- Inconformismo dos autores. Alegado cabimento da medida diante da abusividade do valor da dívida.

II- Improcedência. Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito. Alegação de existência de encargos abusivos que demanda uma análise mais aprofundada que foge do âmbito da tutela de urgência.

III- Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 107 dos autos originários, que, na ação revisional de contrato, indeferiu o pedido de tutela de urgência para impedir a restrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores, ora agravantes, sustentam, em síntese, que discutem o valor do débito por meio da presente ação, portanto, eventual restrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorrerá com base no valor incorreto. Resultam as irregularidades do contrato como capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, além da cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Pedem a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, vez que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, o agravado apresentou contraminuta.

Os agravantes postulam a retificação dos seus dados (fls. 26).

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação para constar o nome correto dos agravantes apontado na petição inicial, pois, no termo de distribuição, consta nome de terceiro (fls. 14). **Anote-se.**

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase prefacial, portanto, não restou devidamente comprovada a probabilidade do direito alegado, não sendo possível inferir, com base na documentação acostada, a ilegalidade ou abusividade dos encargos contratuais capaz de afastar os efeitos da mora e impedir a negativação do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos pretendidos nas razões recursais.

Efetivamente, enquanto não declarada

judicialmente a ilegalidade invocada, segue, por isso, hígido o contrato nos moldes em que firmado, devendo a agravante cumprir a obrigação na forma e no tempo originalmente estipulados. Se não cumprida, caracterizando-se, por isso, a mora, o apontamento de nome aos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de um direito da parte credora, o que, aliás, a todo o comércio em geral aproveita.

Anota-se que, nos termos da Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Sendo assim, necessária será a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, de modo que se denota inadmissível, ao menos por ora, a concessão da tutela de urgência postulada como, aliás, bem observado pelo MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora